



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.006 - SP (2011/0245692-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JORGE T UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 535 DO CPC. PROPRIEDADE DE IMÓVEL. NEGAÇÃO, PELA MESMA PARTE, EM AUTOS DE FALÊNCIA E AFIRMAÇÃO, EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDUTA CONTRADITÓRIA, QUE NÃO LHE PODE BENEFICIAR. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TESE DEFENDIDA EM ESPECIAL NÃO TRATADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis nas restritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Não pode ser beneficiado aquele que, ainda que em ações diversas, ora atribui a propriedade do mesmo bem imóvel a pessoa jurídica, ora a pessoa natural, conforme o momento que se lhe apresente mais conveniente, sob pena de compactuar-se com o *venire contra factum proprium*, providência repudiada em nosso ordenamento jurídico.
3. Inexistente juízo de valor acerca de matéria contida no recurso especial, dela não se conhece porque não preenchido o necessário requisito do prequestionamento.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.006 - SP (2011/0245692-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **JORGE T UWADA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuidam os autos de embargos de terceiro manejados por HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO e outros a fim de afastar da massa falida de HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. apartamento que afirmam ser de sua propriedade.

Em primeira instância foram rejeitados os embargos, porque não reconhecida a validade do documento apresentado como prova da propriedade do apartamento objeto da ação.

Contra essa decisão, foi interposto apelo, o qual foi desprovido em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - Falência - Embargos de terceiro - Improcedência - Pretendida exclusão de bem imóvel arrecado sob assertiva de bem de família - Descabimento - Alega o embargante que o imóvel em tela foi excluído do capital social da empresa em favor dele, sócio majoritário, aproximadamente três anos antes da quebra, em troca de lucro acumulado e não retirado - Entretanto, referida escritura não foi levada a registro no cartório imobiliário, motivo pelo qual não tem o condão de tornar ineficaz a arrecadação perante a massa - Assim, pertencendo o imóvel ao capital social da massa falida, inaplicável o art. 1º da Lei 8009/90 - Recurso desprovido (voto 8083)" (fl. 200).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 212/214).

Sobreveio, então, a interposição de recurso especial, fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, em que sustenta violação aos arts. 535 e 1.046, § 2º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei 8.009/90.

Alegam que a rejeição de embargos de declaração prequestionadores importa violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por impedir acesso às instâncias extraordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo necessário, no caso, impor ao Tribunal de origem manifestação expressa acerca dos preceitos constitucionais tidos por violados.

Sustentam que o bem tido como de propriedade da sociedade empresária falida é, na verdade, dos recorrentes, tendo em vista que, desde 1999, por conta da distribuição de lucros daquela, o imóvel deixou o patrimônio da pessoa jurídica, passando, por meio de escritura pública, a pertencer aos recorrentes, os quais só não efetivaram o registro por conta de dificuldade econômica em arcar com os custos inerentes à operação.

Por fim, aduzem que, na esteira do decidido em precedentes desta Corte, é possível aplicar a Lei 8.009/90 mesmo para imóveis registrados em nome de sociedades empresárias, desde que pequenas, familiares, e que se confundam com a família dos sócios.

Requerem, pois, o acolhimento de suas razões para o fim de afastar dos atos expropriatórios em relação aos bens da massa falida o apartamento que alegam ser de propriedade dos recorrentes.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 416/417, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.006 - SP (2011/0245692-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **JORGE T UWADA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante relatado, a controvérsia decorre de embargos de terceiro em que sócios de uma sociedade empresária em processo de falência pugnam pela não incidência de atos expropriatórios próprios daquela ação ao apartamento em que residem, o qual afirmam ser de sua propriedade.

Neste recurso especial, defendem a propriedade do imóvel, a sua impenhorabilidade, bem como infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente da rejeição de embargos de declaração prequestionadores.

Inicialmente, acerca da aventada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cingem-se as razões recursais à tese de que a rejeição de aclaratórios prequestionadores afronta o dispositivo mencionado por impedir o acesso às instâncias extraordinárias, sendo, portanto, imperiosa a manifestação acerca dos dispositivos constitucionais tidos por violados.

No caso dos autos, ao submeter a matéria à análise da instância recursal, os então apelantes atacaram a sentença, defendendo as teses de que: (a) o imóvel é de propriedade do casal, e não da pessoa jurídica da qual eram sócios; e (b) por se caracterizar como bem de família, não pode ser objeto de atos constritivos, porque impenhorável por força de lei.

Tais questões foram enfrentadas no julgamento da apelação, ficando afastadas, porque, diante das condutas dos embargantes nos autos da falência, evidenciou-se que a propriedade sempre foi da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não haveria razão para se cogitar da configuração do bem como de família.

O que se percebe é que, longe de omitir-se acerca das teses levantadas pela defesa, o julgado atacado enfrentou-as, decidindo, contudo, de maneira diversa da pretendida pelos apelantes, o que, como cediço, não configura omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente se declara a nulidade da citação quando comprovado prejuízo ao direito de defesa da parte.

Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 41.843/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe de 4/6/2013)

Registre-se, por oportuno, que, na esteira dos precedentes desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só se mostram cabíveis nos casos em que o julgado embargado apresentar omissão, contradição ou obscuridade, o que, como demonstrado, não se observa na hipótese.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ENSINO. FALTA DA NECESSÁRIA INFORMAÇÃO À ALUNA EM LICENÇA MATERNIDADE SOBRE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES. PERDA DO SEMESTRE LETIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas no art. 535, do CPC.

2. O Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela negligência dos prepostos da agravante e pela ausência de culpa da agravada, assim como para fixar o valor da indenização a título de dano moral. Rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto necessária a reanálise do conteúdo fático-probatório.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag 1.403.259/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe de 25/11/2011)

Em relação à propriedade do apartamento, é fato incontroverso que a escritura pública em que a sociedade falida alienou o imóvel aos requerentes não foi submetida a registro, não se podendo falar, portanto, claramente, em transmissão da propriedade.

Poder-se-ia discutir, no caso, a incidência da Súmula 84/STJ, segundo a qual *"é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*.

Ocorre que as instâncias ordinárias afirmaram haver nos autos elementos que comprovam não ter ocorrido a referida alienação, uma vez que os requerentes nunca agiram com *animus domini*, tendo inclusive recolhido quantias em favor da sociedade empresária, a título de aluguel. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado da sentença:

"É sabido que, nos termos da súmula 84 do STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Contudo, no caso dos autos, não se trata apenas da ausência de registro, mas da absoluta convicção de 'que a mencionada escritura pública não fora lavrada em 21 de julho de 1999, mas sim, recentemente, e apenas com o intuito de fraudar a falência com a exclusão do imóvel situado na Rua Henrique Martins, na 897, apartamento 31.

Observe-se a contradição entre os fatos somente agora alegados e várias manifestações feitas nos autos da falência, não só pelos advogados como pelos próprios embargantes.

Presente para prestar as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, no dia 12 de junho de 2003, Hilário Maximiano Gurjão Sobrinho apresentou relação de, imóveis de propriedade da empresa, na totalidade de quatro, conforme fls. 80 e 86.

Em petição elaborada em 24 de outubro de 2003, o mencionado embargante, através de seus advogados, reafirma que o imóvel pertence a empresa falida (fls. 87/90).

Outro não é o teor do agravo de instrumento interposto (fls. 91/96).

E mais, para colocar pá de cal em qualquer discussão, seria crível que o embargante Hilário assumiria o compromisso de depositário do imóvel, em 22 de março de 2005, se o bem não pertencesse ao patrimônio da falida, mas ao dele próprio? E não se rebelaria diante da imposição de pagamento de aluguel pela ocupação do bem? (cfr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 97 e 98)" (fls. 140/142).

Corroborando o entendimento do juízo de piso, no sentido de que nunca agiram na qualidade de donos do imóvel, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

"Não se olvida que, nos termos da Súmula 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, mesmo que não registrado.

Entretanto, o, apelante Hilário Gurjão, ao prestar as declarações atinentes ao artigo 34 da Lei de Falências (fls.80/81), mencionou possuir a empresa falida quatro bens imóveis, entre eles o objeto da lide (fls.80 e 86) e, ainda, assumiu o compromisso de depositário fiel (fls.98).

Posteriormente, em petição (fls.87/90), reafirma que o imóvel residencial localizado na Rua Henrique Martins era de propriedade da falida. Nesta esteira, ainda, o agravo de instrumento interposto pela falida (fls.92/96), no qual defendia que 'os valores relativos às taxas condominiais, locação, impostos e demais encargos só poderiam ser solvidos com recursos da massa, e não do depositário' (fls. 202/203).

Diante do acima explicitado, é indiscutível o fato de que os ora recorrentes, ao representarem a sociedade falida, nos autos da falência, defenderam a propriedade em nome desta, tendo, inclusive, negado a legitimidade para o pagamento de taxas condominiais e demais encargos relativos ao imóvel.

Assim, admitir-se tese contrária em sede de embargos de terceiro configuraria prestigiar a má-fé, compactuando com o *venire contra factum proprium*, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico.

Na mesma esteira:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'.

- 1. A assinatura de próprio punho do emitente é requisito de existência e validade de nota promissória.**
- 2. Possibilidade de criação, mediante lei, de outras formas de assinatura, conforme ressalva do Brasil à Lei Uniforme de Genebra.**
- 3. Inexistência de lei dispendo sobre a validade da assinatura**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escaneada no Direito brasileiro.

4. *Caso concreto, porém, em que a assinatura irregular escaneada foi aposta pelo próprio emitente.*

5. *Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.*

6. *Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.*

7. *Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*

8. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"*

(REsp 1.192.678/PR, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 26/11/2012)

Por fim, no tocante à possibilidade de ser erigida a impenhorabilidade do bem de família pertencente à pessoa jurídica, nos casos em que se executa bem de sociedade empresária pequena, familiar, nas quais se confundam os bens da pessoa jurídica com os dos sócios, destaque-se que o tema não foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, tampouco foi instado o colegiado *a quo*, por meio dos embargos de declaração opostos, os quais limitaram-se a pugnar pelo prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais e pelo afastamento da falsidade documental declarada em primeira instância.

Nesse passo, ausente o juízo de valor acerca da matéria, bem como a provocação do Pretório *a quo*, por meio de aclaratórios, é inviável a adoção da tese em sede especial, porque ausente o prequestionamento, requisito essencial ao conhecimento do recurso especial.

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. *Na esteira do maciço entendimento desta Corte, embargos de declaração de nítido caráter infringente devem ser acolhidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade.*

2. *Demonstrado o efetivo enfrentamento dos óbices levantados pelo despacho de inadmissibilidade, é de ser afastada a aplicação da Súmula 182/STJ. Decisão recorrida reconsiderada, enfrentando-se as demais alegações do recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Conforme posicionamento desta Corte, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente)" (AgRg no Ag 1241620/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) .

4. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, nem mencionada nos embargos de declaração opostos.

5. RECURSO CONHECIDO COMO Agravo Regimental E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (EDcl no Ag 1.126.632/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe de 22/9/2010)

Ademais, entender pela configuração da sociedade empresária falida como pequena e familiar, bem como pela confusão de seus bens com os dos sócios, sem que nada a respeito tenham informado as instâncias ordinárias, é providência que só se mostra possível com o revolvimento de provas, providência vedada em sede especial, a teor do contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245692-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.006 / SP

Números Origem: 4934534 4934534501

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: JORGE T UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0245692-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.006 / SP

Números Origem: 4934534 4934534501

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FABRA SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : JORGE T UWADA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.